Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1581/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9163/2016
PROTOCOLO	**:** 1683212
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA	**:** AUTO POSTO GIRASSOL LTDA.
VALOR	**:** R$ 878.205,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por atender aos requisitos estabelecidos na lei de licitação e da instrução normativa do Tribunal de Contas, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pela a lei de licitações, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º e 4°Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. da formalização do Contrato nº 51/2016, celebrado entre o município de Paranaíba e Auto Posto Girassol Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 51/2016, dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 17/2016 (1ª fase), celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a empresa Auto Posto Girassol Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para o fornecimento parcelado de combustível (gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S 10), para os Municípios de Paranaíba – MS, Campo Grande – MS e São José do Rio Preto – SP, a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, para abastecimento da frota do Município de Paranaíba – MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5256/2017, constante no processo TC/MS-9168/2016 Protocolo 1683210, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-3693/2018) de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 51/2016), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC - 13808/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne à formalização do Contrato nº 51/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), os mesmos, encontram-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável (Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores), a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o adita-

mento, tendo como objeto a prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses e acréscimo na quantidade e no valor.

No que tange o mesmo verifico que sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	878.205,00
Valor do acréscimo (aditamento)	217.741,50
Valor final da contratação	1.095.946,50
Empenhos Emitidos	1.186.775,04
Anulação de Empenhos	(-)187.359,18
Empenhos Válidos	**999.415,86**
Comprovantes Fiscais	**999.415,86**
Pagamentos	**999.415,86**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 51/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2016, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a empresa Auto Posto Girassol Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos ao contrato (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV– pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDH
SETAC/BFJV-LMS